



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004612-42.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANA CAROLINA CAMPOS RIBEIRO BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35911

Apelação Cível nº 1004612-42.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Ana Carolina Campos Ribeiro Barros

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Daniel Toscano

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de cartão de crédito – Sentença de improcedência – Pleito de reforma – Impossibilidade – Autora que, a despeito do processamento do feito pelo rito comum, apresenta fundamento diverso em sede recursal com vistas à alteração para procedimento de repactuação de dívidas (superendividamento), previsto no artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor - Conduta que consubstancia tentativa de alteração substancial da causa de pedir, após a contestação, vedada no ordenamento vigente – Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ana Carolina Campos Ribeiro Barros**, em face da r. sentença de fls. 258/262, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, nos autos de ação revisional de contrato bancário de cartão de crédito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(abusividade das taxas de juros e limitação dos descontos mensais a título de gastos com cartão de crédito), ajuizada em face de **Banco Bradesco S/A**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada apela a autora alegando, em resumo, que o feito não seguiu o rito especial do processo de superendividamento, tramitando de forma irregular. Aduz que às fls.250/256 fora requerida a adequação ao rito do artigo 54-A do CDC, em especial quando à necessidade de designação de audiência de conciliação. Aponta não ter se conduzido de má-fé e atribui a situação de descontrole financeiro ao desemprego (fls.265/278).

Contrarrazões às fls. 282/296.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, porém, nego-lhe provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de cartão de crédito (abusividade das taxas de juros e limitação dos descontos mensais a título de gastos com cartão de crédito), como já anotado.

Ab initio observo a irrelevância do *nomen iuris* atribuído à demanda (“Ação de superendividamento c/c revisional de contrato bancário c/c antecipação dos efeitos da tutela” - sic), porquanto a natureza jurídica é definida pela causa de pedir e pelo pedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Na hipótese, a despeito do quanto veiculado no item “e” de fl.15, “*Seja reconhecida a existência de superendividamento no caso em tela*”, não há pedido expresso de imediata realização de audiência de conciliação, prevista no artigo 104-A do CDC, medida essencial para instauração do rito especial.

Assim, considerada a impossibilidade de cumulação do procedimento de repactuação de dívidas com o de revisão contratual, por incompatibilidade de ritos, houve por bem o Juízo *a quo*, diante da robustez dos pleitos revisionais (limitação de descontos e revisão das taxas de juros), imprimir andamento pelo rito comum, determinando a citação do réu para apresentar de contestação (fls.70/71), decisão em relação à qual não se insurgiu a ora apelante, limitando o objeto do agravo de instrumento interposto, de nº 2126352-32.2024.8.26.0000, ao indeferimento da tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título de gastos com cartão de crédito.

Oportuno dispor acerca da impossibilidade de cumulação de tais procedimentos, a saber, a repactuação de dívidas e a revisão contratual, por incompatibilidade de ritos.

Nesse contexto forçoso reconhecer a incongruência do pleito veiculado na manifestação de fls.250/256, bem como no presente apelo, uma vez que visa alterar o fundamento inicial da pretensão, alicerçada em revisão do pacto com consequente limitação dos descontos mensais, para procedimento de repactuação de dívidas, circunstância que constitui manifesto intuito de promover alteração substancial da causa de pedir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

diametralmente, diversa daquela disposta na exordial.

Sobre o tema, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES”.

1. **“Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.”**

2. **“A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único)”.**

3. **“Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito”.

4. “Recurso especial parcialmente provido” (REsp 1291225 / MG Recurso Especial 2011/0264810-3 Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma Julgado em 07/02/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/02/2012).

“PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu quem demonstrou o defeito estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos” (EResp 674215 / RJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0279810-1 Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros Relator p/ Acórdão: Ministro Ari Pargendler - Segunda Seção Julgado em 25/06/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/11/2008).

Irretorquível, assim, a r. sentença, haja vista o manifesto intuito da recorrente, repise-se, de alteração da causa de pedir, após a contestação, vedada no ordenamento vigente.

Por derradeiro, considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono do apelado, que deverá, além do percentual estabelecido na r. sentença, ser acrescido de 5% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora